



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

JÚLIA DE LA VEGA DE MATOS VIEIRA

**A NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL SOBRE O ÁGIO NA SUBSCRIÇÃO DE
QUOTAS EM SOCIEDADES LIMITADAS**

RECIFE

2025

JÚLIA DE LA VEGA DE MATOS VIEIRA

A NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL SOBRE O ÁGIO NA SUBSCRIÇÃO DE
QUOTAS EM SOCIEDADES LIMITADAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Tributário; Direito Empresarial

Orientador: José André Wanderley Dantas de Oliveira

RECIFE

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Vieira, Júlia de la Vega de Matos.

A não incidência do IRPJ e da CSLL sobre o ágio na subscrição de quotas em sociedades limitadas / Júlia de la Vega de Matos Vieira. - Recife, 2025.
58 p.

Orientador(a): José André Wanderley Dantas de Oliveira
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

1. Ágio. 2. Sociedade Limitada. 3. Sociedade Anônima. 4. IRPJ. 5. CSLL. I. Oliveira, José André Wanderley Dantas de. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

JÚLIA DE LA VEGA DE MATOS VIEIRA

A NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL SOBRE O ÁGIO NA SUBSCRIÇÃO DE
QUOTAS EM SOCIEDADES LIMITADAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: José André Wanderley Dantas de Oliveira

Aprovado em: 14/08/2025.

BANCA EXAMINADORA:

José André Wanderley Dantas de Oliveira – Presidente/Professor Orientador

Giovanni Christian Nunes Campos – Examinador Externo

João Alves de Melo Júnior – Examinador Externo

Diógenes Teófilo de Jesus – Examinador Interno

*Ao meu avô, Gercino Pereira Borges, que sempre
foi um dos maiores incentivadores dos meus
estudos. Vô, espero que onde quer que você
esteja, saiba que cheguei até aqui.*

AGRADECIMENTOS

Sonhos só se tornam realidade quando são sonhados em conjunto. Por este motivo, dedico essa página de agradecimentos a todos aqueles que, de alguma forma, sonharam comigo ao longo desses cinco anos e meio (e por todo o caminho que me fez chegar aqui).

Aos meus pais, minhas avós Jaci e Lavínia, Xande, Ana Giselle, Arturo, meus tios, por fazerem do impossível, possível. Por sempre me incentivarem a sonhar alto e não ter medo de mudar. Por toda a empolgação, apoio; e por vibrar por cada conquista, qualquer que fosse.

A Henrique, por compartilhar a vida comigo, ser a calma quando tudo está um caos, ser o meu grande apoiador e minha maior referência profissional.

Aos amigos: Camila, Antônio, Malu, Ícaro e Daniel, pela alegria com que celebram cada uma das minhas conquistas, mesmo sem conhecerem de perto o universo jurídico, e por permanecerem perto mesmo nos períodos de ausência. Mário, por me incentivar a migrar para o direito antes mesmo de eu sonhar com ele. Giovana e Letícia, por me mostrarem a sorte e a importância das amizades na vida adulta.

Aos amigos da Faculdade de Direito do Recife, em especial Mari, Romero e Arthur: por trilharem comigo a experiência fora da curva que é estar nessa faculdade. Por todas as histórias, trabalhos, noites em claro, estudos e dramas universitários compartilhados. Ver vocês, mesmo que não na mesma sala, foi o incentivo necessário para lidar com o dia a dia.

Ao Caribé Advogados, por me acolher e me permitir desenvolver como profissional. Aos meus amigos do Caribé, especialmente Pedro, Xande, Thainá e Pedro Matheus, obrigada por todos os conselhos, puxões de orelha, incentivos e, acima de tudo, por acreditarem no meu potencial.

À Liga de Direito Societário e de Mercado de Capitais, por todas as trocas, debates, encontros e experiências proporcionadas ao longo desses anos.

Ao meu orientador André Dantas, por todo o suporte, paciência e disponibilidade.

À Faculdade de Direito de Recife. Por ser a concretização de um sonho, por me fazer ter o privilégio de fazer parte de sua história e por abrir tantas portas para o meu futuro.

Por fim, mas não menos importante, à Deus, por permitir que tudo isso seja possível.

RESUMO

O presente trabalho analisa a controvérsia sobre a incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre o ágio apurado na subscrição de quotas em sociedades limitadas. A questão central parte da interpretação restritiva por vezes adotada pela Receita Federal do Brasil que, com base na literalidade do artigo 520 do RIR/2018 e do artigo 38 do Decreto-Lei nº 1.598/77, limita a não incidência dos tributos sob o ágio na subscrição de quotas apenas às sociedades por ações (companhias), gerando um tratamento desigual entre os tipos societários. A partir de uma análise interdisciplinar entre o Direito Tributário e o Societário, com base em doutrina, jurisprudência e na evolução histórico-conceitual do instituto, a pesquisa investiga a natureza jurídica do ágio gerado pela empresa investida como mero aporte de capital e transferência patrimonial, não se enquadrando, portanto, no conceito de renda ou acréscimo patrimonial tributável, conforme o artigo 43 do Código Tributário Nacional. Argumenta-se que a crescente aproximação funcional e estrutural entre as sociedades limitadas e as sociedades por ações de capital fechado superou a premissa fática que poderia justificar a distinção, tornando o critério formal da norma insustentável frente ao princípio constitucional da isonomia tributária. Adicionalmente, demonstra-se que o posicionamento fiscal atual fomenta a insegurança jurídica e incentiva planejamentos tributários artificiais, como a transformação temporária do tipo societário com o único fim de afastar a tributação. Conclui-se que a não incidência sobre o ágio gerado pela empresa investida deveria ser aplicada a ambos os tipos societários por coerência sistêmica e isonomia, e sugere-se, ao final, uma alteração legislativa para pacificar a matéria e promover maior segurança jurídica ao ambiente de negócios.

Palavras-chave: Ágio; Sociedade Limitada; Sociedade Anônima; IRPJ; CSLL.

ABSTRACT

This paper analyzes the controversy surrounding the levy of Corporate Income Tax (IRPJ) and the Social Contribution on Net Profits (CSLL) on the goodwill ascertained in the subscription of quotas in limited liability companies. The central issue stems from the restrictive interpretation occasionally adopted by the Brazilian Federal Revenue, which, based on the literal wording of Article 520 of the Income Tax Regulations (RIR/2018) and Article 38 of Decree-Law No. 1,598/77, limits the recognition of the tax exemption on the premium paid in the subscription of capital, only to corporations (joint-stock companies), thereby creating unequal treatment between company types. Through an interdisciplinary analysis of Tax and Corporate Law, based on doctrine, jurisprudence, and the historical-conceptual evolution of the institute, the research investigates the legal nature of the premium generated by the invested company as a mere capital contribution and transfer of assets, therefore not fitting the concept of income or taxable equity increase, according to Article 43 of the National Tax Code. It is argued that the growing functional and structural convergence between limited liability companies and closely-held corporations has overcome the factual premise that could justify the distinction, making the formal criterion of the rule unsustainable in light of the constitutional principle of tax isonomy. Additionally, it is demonstrated that the current fiscal position fosters legal uncertainty and encourages artificial tax planning, such as the temporary transformation of the company type for the sole purpose of avoiding taxation. It is concluded that the non-levy on the premium generated by the invested company should be applied to both company types for systemic coherence and isonomy, and a legislative amendment is suggested at the end to settle the matter and promote greater legal security in the business environment.

Keywords: Share Premium; Limited Liability Company; Corporation; IRPJ; CSLL.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CTN - Código Tributário Nacional

DREI - Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

IN - Instrução Normativa

IFRS - *International Financial Reporting Standards*

IRPJ - Imposto sobre a renda das Pessoas Jurídicas

Lei das S/A - Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976

LTDA - Limitada

RIR/2018 - Decreto 9.580 de 22 de novembro de 2018

RFB - Receita Federal do Brasil

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. O ÁGIO: CONCEITO E UTILIZAÇÃO EM OPERAÇÕES DE INVESTIMENTO	
14	
2.1. CONCEITO DE ÁGIO	14
2.2. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA	19
2.3. O ÁGIO COMO FERRAMENTA DE INVESTIMENTO	27
3. O ÁGIO: ASPECTOS TRIBUTÁRIOS	30
3.1. O IRPJ E A CSLL: CONCEITO E RELAÇÃO COM O ÁGIO	30
3.2. DA INSEGURANÇA JURÍDICA QUANTO À INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL NA SUBSCRIÇÃO DE QUOTAS	32
3.3. A NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL SOBRE O ÁGIO NA SUBSCRIÇÃO DE QUOTAS EM SOCIEDADES LIMITADAS	36
4. A CONTROVÉRSIA NO ENTENDIMENTO SOBRE A TRIBUTAÇÃO DO ÁGIO	
41	
4.1. APROXIMAÇÃO PRÁTICA ENTRE SOCIEDADES LIMITADAS E ANÔNIMAS	41
4.2. A CONTROVÉRSIA PROVOCADA PELA EXPRESSÃO “COMPANHIA” NO ART. 520 DO DECRETO 9.580/2018	45
4.3. IMPACTOS DO ATUAL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL: TENDÊNCIA À ELUSÃO FISCAL	49
5. CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	53

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a não incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre o ágio na subscrição de quotas em sociedades limitadas, tendo como base a redação do artigo 38 do Decreto-Lei nº 1.598/1977¹ e do artigo 520² do Decreto 9.580/2018³, bem como a análise doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

Como se bem sabe, atualmente, é pacificado o entendimento sobre a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre o ágio gerado na emissão de ações a integralizar por sociedades anônimas, também conhecidas por “companhias”, as quais são regidas pela Lei nº 6.404/76⁴ (Lei das S/A), desde que, naturalmente, observadas as regras determinadas pelas legislações de regência.

No entanto, a Receita Federal do Brasil (RFB) vem adotando a interpretação de que tal regra não é aplicável às sociedades limitadas, exigindo, portanto, a inclusão do ágio na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

As consequências práticas dessa distinção realizada pela RFB são, majoritariamente, ações que podem ser identificadas como planejamento tributário abusivo, valendo destacar como principal a alteração da estrutura societária de sociedade limitada para a sociedade por ações, com o objetivo exclusivo de comportar o recebimento de novos investimentos, para que, após a realização do investimento, a operação seja desfeita - um cenário claro de operações sem propósito negocial genuíno, que visam evitar eventual discussão administrativa ou judicial sobre a interpretação atualmente adotada pela RFB.⁵

¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm. Acesso: 21 de janeiro de 2025.

² Art. 520. **Não serão computadas, para fins de determinação do lucro real, as importâncias creditadas a reservas de capital que o contribuinte, com a forma de companhia, receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de**

I - ágio na emissão de ações por preço superior ao valor nominal ou a parte do preço de emissão de ações sem valor nominal destinadas à formação de reservas de capital; [...]

³ BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm. Acesso: 14 de janeiro de 2025.

⁴ BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso: 14 de janeiro de 2025.

⁵ FAJERZTAJN, Bruno; SANTOS, Ramon Tomazela. O Ágio na Subscrição de Quotas de Sociedade por Responsabilidade Limitada: Aspectos Societários e Tributários. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). Sociedade Limitada Contemporânea. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 459-482.

Atualmente, com o desenvolvimento crescente das tecnologias nos novos negócios, bem como o surgimento exponencial de *startups* - negócios emergentes com grande potencial de crescimento, mas que operam, frequentemente, com margens limitadas de capital - possíveis operações de investimento se veem prejudicadas e dificultadas pela distinção atualmente defendida pela administração tributária. Isso porque o investimento no campo das *startups* é realizado, em sua maioria, a partir da aquisição de participação societária da *startup*, momento em que, usualmente, é gerado o ágio na venda dessa participação.

A escolha entre a tributação desse valor, que normalmente é expressivo, e os custos e riscos de autuações tributárias que vêm atrelados à mudança de tipo societário unicamente para recebimento do investimento podem inviabilizar o próprio negócio, encarecendo significativamente o custo de captação de investimentos e, eventualmente, comprometendo a competitividade do ambiente de inovação brasileiro.

A questão central a ser abordada, portanto, é a desconstrução da controvérsia gerada pela interpretação literal e restritiva do artigo 520 do RIR/2018, cuja redação é similar ao do artigo 38 do Decreto-Lei nº 1.598/77, fomentada pelo entendimento por vezes adotado pela Administração Tributária de que a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre o ágio seria aplicável apenas às sociedades na forma de “companhias”.

Argumenta-se ao longo do texto que essa interpretação mais restritiva, além de anacrônica, viola o princípio constitucional da isonomia tributária, vez que o ágio na subscrição de participação societária (seja em sociedades limitadas ou por ações) possui a natureza de mera transferência patrimonial, na ótica das sociedades investidas, não se amoldando aos conceitos de renda ou acréscimo patrimonial tributário descritos no artigo 43⁶ do Código Tributário Nacional (CTN).

Além disso, na perspectiva das sociedades investidas, busca-se argumentar que a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre o ágio na subscrição de participações societárias também deve ser estendida às sociedades limitadas, visto que, atualmente, há uma tendência na prática

⁶ Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

empresarial em que as sociedades limitadas adotam características e práticas normalmente associadas às sociedades por ações de capital fechado, tais como: (i) a criação de estruturas de governança mais complexas, a partir da criação de Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais; (ii) a criação de quotas preferenciais, autorizadas a partir da publicação da Instrução Normativa nº 38/2017⁷, substituída pela Instrução Normativa nº 81/2020⁸, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI); e (iii) a permissão para a aplicação subsidiária da Lei das S/A nas sociedades limitadas, conforme previsto no art. 1.053⁹ do Código Civil.

Do mesmo modo, há o movimento oposto nas sociedades por ações de capital fechado, as quais, cada vez mais, simplificam suas estruturas e procedimentos por motivos diversos, seja pelos altos custos e complexidade demandada pela estrutura, seja por serem empresas familiares ou de menor porte, mas que adotam o modelo de sociedade por ações pela facilidade de captação de recursos e de transferência de participação entre os acionistas.

Outrossim, cabe ressaltar que a interpretação do vocábulo “companhia”, presente no art. 38 do Decreto-Lei 1.598/77 e replicado no art. 520 do RIR/2018, poderia não possuir o mesmo significado que tem atualmente, tendo em vista que o referido decreto editado em caráter provisório e promulgado em 1977, apenas um ano após a publicação da Lei das S/A, que tinha como objetivo principal adaptar a legislação do imposto sobre a renda às inovações societárias e contábeis introduzidas pela nova Lei das S/A. Nesse cenário, a utilização do termo “companhia” poderia não representar uma escolha para, deliberadamente, excluir outros tipos societários, mas sim ser um reflexo do contexto histórico e legislativo da época.¹⁰

A relevância do estudo realizado se demonstra no fato de que, com base nos resultados encontrados, será possível compreender a motivação do legislador ao diferenciar o tratamento do ágio entre as sociedades por ações e as sociedades limitadas, ou, ainda, constatar que a atual interpretação da administração tributária é errônea.

⁷ BRASIL. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017. Institui os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/indrei38revogaain10manuaisv2.pdf>. Acesso em: 13 maio 2025.

⁸ Anexo IV - Manual de Registro das Sociedades Limitadas, item 5.3.1.

⁹ Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

¹⁰ SCHOUERI, Luís Eduardo. Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012, p. 12.

Para o desenvolvimento da pesquisa, será necessário realizar a abordagem doutrinária acerca dos conceitos de ágio e dos objetivos de sua não incidência e (in)dedutibilidade para fins de IRPJ e CSLL, bem como analisar o atual entendimento da Receita Federal e do CARF sobre a matéria.

O trabalho investigará, portanto, a possibilidade não incidência dessa tributação nas sociedades limitadas, a partir de uma análise interdisciplinar entre o Direito Tributário e o Direito Societário. Ao final, buscar-se-á verificar se o atual entendimento fiscal viola princípios constitucionais e se as sociedades limitadas deveriam, de fato, usufruir do mesmo tratamento tributário dado às sociedades por ações, promovendo maior equidade e incentivando o investimento no cenário empresarial nacional.

2. O ÁGIO: CONCEITO E UTILIZAÇÃO EM OPERAÇÕES DE INVESTIMENTO

2.1. CONCEITO DE ÁGIO

Inicialmente, é importante destacar que o ágio surge, além das operações de subscrição de novas ações a integralizar, nas operações empresariais que envolvem a aquisição de participações societárias por valores a maior, mas, mesmo que amplamente utilizado em operações de investimentos, conforme se demonstrará nos capítulos a seguir, ainda enfrenta dificuldades na compreensão do seu conceito, motivo pelo qual, antes de adentrar nas controvérsias e implicações jurídicas acerca desse instituto, torna-se indispensável o entender de forma clara.

A aquisição de participação em sociedades empresárias, relativamente ao valor empregado na compra de quotas ou ações, pode dar-se de duas formas.

A primeira é quando o adquirente da participação societária paga por ela exatamente o correspondente ao seu valor nominal, ou seja, em uma sociedade empresária cujo capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), paga-se exatamente este preço para adquirir participação nesta sociedade, por exemplo.

De outro lado, há a possibilidade de ser atribuído um montante superior ao valor nominal, o que pode ocorrer, por exemplo, com base em expectativas positivas de rentabilidade futura ou por negociações do próprio mercado, que geram uma contribuição na emissão de capital feita pelo sócio ou acionista diretamente à sociedade investida – sendo este último o objeto do presente estudo.¹¹

Nesse sentido, é válido ressaltar que há a possibilidade de emissão de ações sem valor nominal, como prevê o art. 14 da Lei das S/A:

Art. 14. O preço de emissão das ações sem valor nominal será fixado, na constituição da companhia, pelos fundadores, e no aumento de capital, pela assembléia-geral ou pelo conselho de administração (artigos 166 e 170, § 2º).

¹¹ MARTINS, Eliseu; ALMEIDA, Diana Lúcia de; MARTINS, Eric Aversari; COSTA, Patrícia de Souza. Goodwill: uma análise dos conceitos utilizados em trabalhos científicos. Revista Contabilidade & Finanças, São Paulo, v. 21, n. 52, p. 1-25, jan./abr. 2010.

Parágrafo único. O preço de emissão pode ser fixado com parte destinada à formação de reserva de capital; na emissão de ações preferenciais com prioridade no reembolso do capital, somente a parcela que ultrapassar o valor de reembolso poderá ter essa destinação.

É dessa forma que, em algumas situações, viabiliza-se a cobrança de uma espécie de “pedágio” para o novo sócio que ingressa em uma sociedade cujo negócio já está em curso. Essa ideia, inclusive, é uma forma de “premiar” os sócios fundadores, que investiram na sociedade em um momento de maior risco, qual seja, o de constituição e consolidação daquela empresa no mercado.

Nesse cenário, dá-se o nome de ágio à diferença positiva entre o valor atribuído à cada quota ou ação da sociedade e o seu valor nominal (ou, se for o caso, ao valor fixado em assembleia). Esse excesso em relação ao capital social da sociedade destina-se à formação de uma reserva de capital, conforme dispõe o artigo 13 da Lei das S/A:

Art. 13. É vedada a emissão de ações por preço inferior ao seu valor nominal.

§ 1º A infração do disposto neste artigo importará nulidade do ato ou operação e responsabilidade dos infratores, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 2º A contribuição do subscritor que ultrapassar o valor nominal constituirá reserva de capital (artigo 182, § 1º).

De certo, para uma correta análise da matéria tratada no presente estudo, há de se estabelecer uma distinção conceitual fundamental que frequentemente se perde nos debates fiscais: a diferença entre o ágio apurado na subscrição de participações societárias, objeto central deste trabalho, e o ágio na aquisição de investimentos, conhecido como “*goodwill*”.

O “*goodwill*” consiste, precisamente, no valor residual dispendido pela investidora, obtido pela diferença entre o custo de aquisição do investimento, e o valor justo de todos os ativos e passivos da investida.¹²

Nesse sentido, o “*goodwill*”, referenciado principalmente quando da expectativa de rentabilidade futura em operações de combinações de negócios¹³, foi objeto de exaustiva e

¹² DERZI, Misabel de A. M.; FONSECA, Fernando D. M. Dedutibilidade do Ágio Decorrente da Aquisição de Holding Não Operacional. In: Direito tributário: estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira; 1ª ed., Recife, PE, 2023.

¹³ Operação de combinações de negócios, para fins do presente trabalho, podem ser caracterizadas como espécie do gênero operações societárias, que abarca todas as operações relacionadas, tais como operações de fusões e aquisições, incorporações, cisões, joint ventures e outras formas de reorganização empresarial que impliquem a

autônoma regulação pelo direito tributário, notadamente após as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, tornando-se, nas palavras de Luís Eduardo Schoueri (2012, p. 13), um verdadeiro instituto jurídico-tributário com regras próprias para amortização e dedutibilidade.¹⁴

Em uma seara completamente distinta, encontra-se o ágio na subscrição de quotas ou ações, para o qual o ordenamento fiscal não construiu um conceito próprio. O ágio na subscrição de quotas e ações – objeto deste trabalho – portanto, ao contrário do “*goodwill*”, será observado na perspectiva da sociedade que recebe o investimento, isto é, a sociedade investida.

Neste caso, a legislação tributária atua por justaposição, observando o fenômeno tal como ele é definido pelo direito societário: uma contribuição efetuada pelo subscritor em valor superior ao nominal da participação, cuja natureza jurídica é inequivocamente a de aporte de capital.

Por determinação da lei comercial e dos princípios contábeis, esse valor é destinado diretamente a uma conta de reserva de capital, no patrimônio líquido, sem transitar pelo resultado do exercício, justamente por não configurar receita ou lucro para a sociedade que o recebe, como aduz o art. 182, da Lei das S/A (Lei n.º 6.404/76).¹⁵

Desse modo, a legislação tributária, ao tratar deste instituto no artigo 520 do RIR/2018 (e também no art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598/77), não buscou conceituá-lo, adotando o já estabelecido na Lei das S/A, mas apenas reconhecer que o valor não deveria ser incluído na apuração do lucro real, uma vez que consiste em reserva de capital.¹⁶

transferência ou combinação de controles societários, patrimônios ou atividades empresariais entre pessoas jurídicas.

¹⁴ SCHOUERI, Luís Eduardo. Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012, p. 13.

¹⁵ “Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:

a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;”

¹⁶ APPENDINO, Fábio. Temas Controvertidos sobre LTDA e EIRELIs: Apontamentos sobre Voto (Quotas vs. Capital), Ágio na Emissão de Quotas, Distribuição Desproporcional de Lucros, Sociedade entre Cônjuges, Regência Supletiva, Constituição de EIRELI por Pessoa Jurídica e Sócio Estrangeiro na LTDA – Aspectos Societários e Fiscais. In: Direito Empresarial atual: nacional e internacional. / Organizadores: João Dácio Rolim, Luciana Goulart Ferreira e Marciano Seabra de Godoi. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

Compreendido o posicionamento da legislação tributária quanto ao ágio na subscrição, cabe examinar mais detidamente o conceito de capital social, elemento fundamental que serve de base para a identificação e mensuração do ágio.

Para fins de conceituação, o capital social pode ser entendido sob dois pontos de vista.

Do ponto de vista contábil, entende-se como capital social o valor recebido dos sócios e os valores gerados pela empresa que foram formalmente – ou juridicamente – incorporados ao capital, tais como os lucros gerados pela sociedade que incorporados ao capital através da renúncia dos sócios.¹⁷

Já na esfera jurídica societária, o capital social corresponde ao valor que representa a participação dos sócios ou acionistas em uma sociedade, podendo ser composto por bens, participação em outras sociedades, créditos, dinheiro, entre outros.

Vale ressaltar que, conforme diferencia Borba, o capital social não deve ser confundido com o patrimônio de uma sociedade, instituto este que se encontra sujeito ao sucesso ou insucesso da sociedade, acumulando lucros ou prejuízos.¹⁸

Para os fins discutidos no presente trabalho, considerar-se-á capital social a partir do seu aspecto jurídico, sendo o valor atribuído à quantidade de quotas dos sócios ou acionistas da sociedade, isto é, o valor que corresponde à participação destes na sociedade.

Retornando à definição de ágio, Luís Eduardo Schoueri apresenta o seguinte conceito:

O ágio, portanto, é o valor resultante da diferença entre o custo total de aquisição do investimento em sociedade controlada ou coligada e o valor da parcela proporcional ao patrimônio líquido destas na época da aquisição. **Em suma, entende-se por ágio o valor pago na aquisição do investimento além do valor do patrimônio líquido da coligada ou controlada que se está adquirindo.**¹⁹

A própria legislação, através do Decreto-Lei nº 1.598/77, define o ágio por rentabilidade futura como a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório do valor do patrimônio líquido à época da aquisição e da mais ou menos valia, correspondente à diferença

¹⁷ IUDÍCIBUS, Sérgio de. et al. Manual de Contabilidade Societária: Aplicável a todas as Sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018, p. 1142.

¹⁸ BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito societário. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 75.

¹⁹ SCHOUERI, Luís Eduardo. Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012, p. 13.

entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, respeitada as proporções do investimento, e o valor do patrimônio líquido à época da aquisição²⁰.

Para facilitar a compreensão, pode-se entender o ágio através da seguinte fórmula:

$$\text{Ágio} = \text{CTA} - (\text{VP} + \text{MV})$$

CTA: Custo total de aquisição do investimento

VP: Valor do patrimônio líquido à época da aquisição

MV: Mais ou menos valia, correspondente à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida e o valor do patrimônio líquido à época da aquisição

Ainda, entende-se como patrimônio líquido a diferença entre o ativo e o passivo de um balanço patrimonial, sendo, portanto, o valor líquido da empresa.²¹

De acordo com o § 2º, III, do art. 178 da Lei das S/A, o patrimônio líquido é dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucro, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

Assim, havendo uma subscrição de novas quotas ou ações para o ingresso de um novo sócio em uma sociedade empresária e, em decorrência da operação, seja gerado o ágio, haverá a destinação dessa diferença para a conta da reserva de capital, que nada mais é do que uma subconta, espécie do gênero reservas de capital, que tem as finalidades previstas no art. 200 da Lei das S/A, quais sejam: (i) absorção de prejuízos que ultrapassem os lucros acumulados e as reservas de lucros, (ii) resgate, reembolso ou compra de ações, (iii) resgate de partes beneficiárias, (iv) incorporação ao capital social e (v) pagamento de dividendo a ações preferenciais, quando essa vantagem lhes for assegurada.

²⁰ Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput; e

III - ágio por rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput.

²¹ IUDÍCIBUS, Sérgio de. et al. Manual de Contabilidade Societária: Aplicável a todas as Sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018, p. 67.

Em resumo, entende-se por ágio como o sobrepreço pago pelo investidor, correspondente à diferença positiva entre o preço de emissão efetivamente pago por cada quota ou ação e o seu valor nominal ou patrimonial de origem.

No caso de aquisição de participações societárias, como acima exposto, o ágio na subscrição de quotas ou ações é decorrente do pagamento dessas quotas ou ações do capital social por valor superior ao valor patrimonial da referida quota ou ação.

Para fins tributários, especialmente no que diz respeito ao Imposto sobre a Renda (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), há uma disposição clara nos artigos 38 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e 520 do Decreto 9.580/2018, de que não serão computados, para fins de determinação do lucro real, os valores destinados à formação de reserva de capital decorrentes de ágio na subscrição de quotas ou ações por um preço superior ao valor nominal.

No entanto, ainda existe controvérsia em relação a interpretação adequada da norma, em relação a possibilidade da regra de não incidência se aplicar às subscrições de quotas em sociedades limitadas.²²

Assim, como mencionado, o escopo do presente trabalho é demonstrar as razões pelas quais a interpretação restritiva da norma não é aceitável, tendo em vista a impossibilidade jurídica da incidência do IRPJ sobre o ágio na subscrição de quotas, independentemente de serem caracterizadas como sociedades por ações ou sociedades limitadas.

2.2. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Antes de adentrar ao estudo específico acerca da discussão sobre a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre o ágio na subscrição de quotas nas sociedades limitadas na perspectiva da sociedade investida, faz-se necessário apresentar as motivações para o surgimento do instituto do ágio no Brasil, assim como a sua evolução até chegar no conceito amplamente aceito e utilizado nas operações atuais.

²² APPENDINO, Fábio. Temas Controvertidos sobre LTDAs e EIRELIs: Apontamentos sobre Voto (Quotas vs. Capital), Ágio na Emissão de Quotas, Distribuição Desproporcional de Lucros, Sociedade entre Cônjuges, Regência Supletiva, Constituição de EIRELI por Pessoa Jurídica e Sócio Estrangeiro na LTDA – Aspectos Societários e Fiscais. In: Direito Empresarial atual: nacional e internacional. / Organizadores: João Dácio Rolim, Luciana Goulart Ferreira e Marciano Seabra de Godoi. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

Como será visto, a evolução histórica do conceito do ágio no Brasil concentrou-se largamente no tratamento jurídico do ágio na perspectiva das investidoras (“*goodwill*”), e não na perspectiva das investidas.

Assim, a fim de esclarecer a natureza jurídica, o relacionamento entre o Direito e a Contabilidade e o tratamento tributário do ágio, torna-se essencial compreender a evolução histórica do instituto no ordenamento brasileiro.

Inicialmente, o instituto do ágio foi regulamentado pelo Direito Societário através da Lei das S/A,²³ que determinou regras específicas sobre a inclusão da diferença entre o valor do investimento e o patrimônio líquido da investida no resultado final do exercício, como se verifica no texto normativo:

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos relevantes (artigo 247, parágrafo único) em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social, e em sociedades controladas, serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido, de acordo com as seguintes normas:

I - o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;

II - o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;

III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente; somente será registrada como resultado do exercício:

- a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;
- b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos;
- c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Para efeito de determinar a relevância do investimento, nos casos deste artigo, serão computados como parte do custo de aquisição os saldos de créditos da companhia contra as coligadas e controladas.

§ 2º A sociedade coligada, sempre que solicitada pela companhia, deverá elaborar e fornecer o balanço ou balancete de verificação previsto no número I.

No ano seguinte, com a edição do Decreto-Lei nº 1.598/77, mais especificamente em seu artigo 20, o ágio ganha efetivo destaque na legislação brasileira, tendo em vista que, como aponta Luís Eduardo Schoueri, este instituto passa a ser regulamentado pelo Direito Tributário:

²³ SCHOUERI, Luís Eduardo. Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012, p. 9.

O Decreto-lei nº 1.598/1977, editado com caráter provisório até que se surgisse nova lei para regular toda a matéria do imposto de renda das pessoas jurídicas, não se limitou a tratar daquelas adições, exclusões e compensações, mas também apresentou diversos dispositivos acerca da formação do próprio lucro líquido, destacando-se, na matéria que ora interessa, os arts. 20 e seguintes, que contemplaram a obrigatoriedade de destacar-se o valor do ágio como subconta do valor do investimento, quando este fosse sujeito à avaliação pelo método da equivalência patrimonial. **Tem-se no ágio, pois, vero instituto jurídico regulado pelo Direito Tributário.**²⁴

Neste Decreto, foram introduzidas disposições específicas sobre o tratamento do ágio na aquisição investimento, tais como (i) desdobramento do custo de aquisição em ágio ou deságio, a partir da diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor do patrimônio líquido na época da aquisição (art. 20, II, do Decreto-Lei nº 1.598/1977), e (ii) regras de fundamentação do ágio a partir de mais ou menos valia de ativos ou passivos contábeis, por expectativa de rentabilidade futura, ou por fundos de comércio, intangíveis e outras razões econômicas (art. 20, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977).

Conforme o § 2º, do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977²⁵, o lançamento do ágio deveria indicar o seu fundamento econômico, podendo ser: (i) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade; (ii) o valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; ou (iii) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

No entanto, como não havia regra específica, não era exigido nenhum documento comprobatório sobre a fundamentação econômica do ágio gerado nas operações, restando certo de que o seu aproveitamento se baseava apenas nos fatos apresentados pelo investidor, o que gerava valores exorbitantes de ágio a deduzir ou deságio. Como trazem os doutrinadores:

Anteriormente à edição da Lei nº 9.532/1997, não havia na legislação tributária nacional regulamentação relativa ao tratamento que deveria ser conferido ao ágio em hipóteses de incorporação envolvendo a pessoa jurídica que o pagou e a pessoa jurídica que motivou a despesa com ágio. **O que ocorria, na prática, era a consideração de**

²⁴ SCHOUERI, Luís Eduardo. Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012, p. 12.

²⁵ (...) § 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

que a incorporação era, *per se*, evento suficiente para a realização do ágio, independentemente de sua fundamentação econômica²⁶.

Já com relação à dedutibilidade do ágio para fins de IRPJ, o artigo 25 do Decreto-lei nº 1.598/77 previa que as contrapartidas da amortização do ágio e deságio não poderiam ser computadas na determinação do lucro real, isto é, a regra geral estabelecia que nem o ágio nem o deságio geravam efeitos tributários: o primeiro não era dedutível e o segundo não era tributado.

Nesse contexto, existiam apenas duas exceções à regra geral: (i) o caso de alienação da investida, baseado no artigo 426 do Decreto 3.000/1999 e (ii) o caso de a investidora absorver o patrimônio da investida, conforme previsão dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.531/1997, conforme será tratado a seguir.

Art. 25 - O ágio ou deságio na aquisição da participação, **cujo fundamento tenha sido a diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos bens do ativo da coligada ou controlada** (art. 20, § 2º, letra a), deverá ser amortizado no exercício social em que os bens que o justificaram forem baixados por alienação ou perecimento, ou nos exercícios sociais em que seu valor for realizado por depreciação, amortização ou exaustão.

§ 1º - A contrapartida da amortização do ágio ou deságio nos termos deste artigo somente será computada na determinação do lucro real pela diferença entre o montante da amortização e o da participação do contribuinte:

- a) no resultado realizado pela coligada ou controlada na alienação ou baixa dos bens do ativo cujo valor tenha constituído o fundamento econômico do ágio ou deságio; ou
- b) no valor realizado pela coligada ou controlada na depreciação, amortização ou exaustão desses bens.

§ 2º - As contrapartidas da amortização de ágio ou deságio com os fundamentos das letras b e c de § 2º de artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33.

Com isso, verifica-se que a interpretação desta norma dava a entender que o contribuinte só poderia utilizar uma fundamentação econômica para o ágio, não sendo possível, portanto, indicar mais de um dos fundamentos trazidos pelo § 2º.

²⁶ SCHOUERI, Luís Eduardo. Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012, p. 66.

Isso porque, em sua redação original, o art. 25 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que tratava sobre o cômputo do lucro real da contrapartida da amortização do ágio, dispunha que a dedutibilidade do ágio na empresa investidora era autorizada apenas nos casos em que o seu fundamento fosse o valor de mercado dos bens da investida. Ou seja, a fundamentação indicada pelo ágio influenciava diretamente na forma que ele poderia ser posteriormente utilizado.

Essa previsão, entretanto, foi revogada pelo Decreto-Lei nº 1.730/1979, que vedou expressamente o cálculo do lucro real das contrapartidas da amortização do ágio, independentemente de sua fundamentação, exceto nos casos de alienação ou liquidação do investimento.

Poucos anos após a edição do Decreto-Lei nº 1.598/1977, o Brasil passou por mudanças profundas em sua economia, marcada pela crise da dívida externa de 1982, hiperinflação ao longo da década de 80, Plano Cruzado²⁷, Plano Collor²⁸, início das privatizações no país, Plano Real²⁹ e, finalmente, início da estabilização econômica, após aproximadamente doze anos de incertezas que, por óbvio, prejudicaram a entrada de capital estrangeiro e, consequentemente, resultaram numa estagnação no mercado de capitais e no ambiente das operações de fusões e aquisições.

Como reflexo da privatização das grandes empresas, aquecimento do mercado econômico, a maior inserção do Brasil na economia mundial e fortalecimento do mercado de capitais, houve o consequente aumento da complexidade nas operações societárias realizadas no país, assim como de planejamentos tributários possivelmente abusivos, de forma que se tornou necessário regulamentar tais alterações na legislação.³⁰

Nas palavras de Luís Eduardo Schoueri:

Segundo as palavras utilizadas à época pelo Poder Executivo para justificar a introdução de disciplina diferenciada para o ágio conforme sua fundamentação, houve a necessidade de se coibir planejamentos tributários consistentes na aquisição com ágio de empresas deficitárias e posterior incorporação que fizesse com que o ágio fosse deduzido na empresa lucrativa. **Como antigamente não havia qualquer coerência e**

²⁷ BARBOSA, Fernando de Holanda. Plano Cruzado. Atlas Histórico do Brasil, 2023. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbete/6297>. Acesso em: 11 jun. 2025.

²⁸ CARNEIRO, Dionísio Dias. Plano Collor. Atlas Histórico do Brasil, 2023. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbete/6296>. Acesso em: 11 jun. 2025.

²⁹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. O Plano Real. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/planoreal>. Acesso em: 11 jun. 2025.

³⁰ SCHOUERI, Luís Eduardo. Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012, p 9.

consistência para a dedução do ágio, a falta de regulamentação específica estava sendo utilizada para distorcer a lógica do sistema, o que gerou motivação suficiente para que o legislador barrasse esses artifícios prejudiciais à completude do ordenamento jurídico³¹.

Dessa forma, foi editada em 1997 a Lei nº 9.532³², que se sedimentou como um marco ao detalhar o primeiro critério para amortização do ágio em seu então artigo 7º, III, o qual afirmava que a amortização do ágio poderia ser realizada de forma antecipada quando subsequente da operação de incorporação, fusão ou cisão, realizada com o fundamento econômico do valor de rentabilidade futura da coligada ou controlada - justificando, assim, o ágio de investimento.³³

A alteração legislativa reflete diretamente o incentivo governamental dado para a iniciativa privada, especialmente nas operações de reestruturação societária, motivado, majoritariamente, pelo contexto do Plano Nacional de Desestatização então vigente.

Ademais, importante destacar que a Lei nº 9.532/1997 não alterou nenhum dispositivo do Decreto-Lei nº 1.598/1977, mas tão somente regulamentou uma possibilidade de amortização do ágio. De acordo com a exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.602/1997³⁴, que posteriormente foi convertida na Lei nº 9.532/1997:

Na exposição de motivos da Medida Provisória n. 1.602/1997 consta que **as alterações tinham por fim coibir os “planejamentos tributários”** por meio dos quais empresas deficitárias eram adquiridas com ágio “com a finalidade única de gerar ganhos de natureza tributária mediante o expediente, nada ortodoxo, de incorporação da empresa lucrativa pela deficitária”.³⁵

³¹ SCHOUERI, Luís Eduardo. Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012, p 67, 68.

³² BRASIL. Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19532.htm. Acesso: 21 de janeiro de 2025.

³³ Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea “b” do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados em até dez anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração;

³⁴ BRASIL. Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1602.htm. Acesso: 21 de janeiro de 2025.

³⁵ KRALJEVIC, Maria Carolina Maldonado Mendonça. Polêmicas do Ágio antes da Lei n. 12.973/2014: Amortização Fiscal do Ágio Interno e Alocação do Valor Residual da Contraprestação ao Ágio por Expectativa de Rentabilidade Futura. Revista Direito Tributário Atual v. 57. ano 42. p. 389-409. São Paulo: IBDT, 2o quadrimestre 2024, p. 394.

Com a promulgação da Lei nº 11.638/2007³⁶, houve o alinhamento das normas contábeis brasileiras aos padrões internacionais estabelecidos pelo *International Financial Reporting Standards* (IFRS), de modo que foram introduzidas novas regulamentações específicas sobre o tratamento contábil do ágio, o que incentivou as transações internacionais.

Conforme destaca Pedro Anan Jr., este processo refletiu uma tendência no Brasil de incorporação dos critérios contábeis internacionais, na busca de uma harmonização ao padrão contábil, facilitando uma melhor integração entre os mercados globais.³⁷

Ainda, a Lei nº 11.638/07 alterou o art. 183³⁸ da Lei das S/A, dispondo que os valores registrados no ativo imobilizado, intangível e diferido deveriam se sujeitar, periodicamente, ao teste de recuperabilidade (*Impairment Test*).

Vale ressaltar que as modificações trazidas pela referida lei não produziram efeitos tributários, mas sim efeitos exclusivamente contábeis, motivo pelo qual, inclusive, pode-se dizer que nesse período houve um afastamento entre os regramentos fiscal e contábil relacionados ao ágio.

Não obstante, o *Impairment Test* foi um procedimento contábil exigido pelas normas internacionais (IFRS) e brasileiras para garantir que os ativos de uma companhia não sejam registrados em seu balanço por um valor maior do que o seu valor justo ou de recuperação, de modo que o balanço da companhia reflita uma visão realista de seus ativos.

Dessa maneira, o teste de recuperabilidade surgiu como uma nova ferramenta de avaliação periódica que substituiu conceitualmente e resultou na impossibilidade de

³⁶ BRASIL. Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11638.htm. Acesso: 23 de janeiro de 2025.

³⁷ ANAN JR., Pedro. Manual de Contabilidade para Advogados. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 164.

³⁸ Art. 183

§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

I – registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

II – revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

amortização do ágio, visto que o ágio por rentabilidade futura (“*goodwill*”) tinha vida útil indefinida e, portanto, não poderia sofrer amortização na contabilidade da empresa.³⁹

Foi apenas com a edição da Lei nº 12.973/2014⁴⁰ que ocorreu uma reaproximação entre o regramento fiscal e contábil e a legislação societária, como é possível verificar na exposição de motivos da Medida Provisória nº 627/2013, posteriormente convertida na referida lei:

4. A presente Medida Provisória tem como objetivo a adequação da legislação tributária à legislação societária e às normas contábeis e, assim, extinguir o RTT (Regime Tributário de Transição) e estabelecer uma nova forma de apuração do IRPJ e da CSLL, a partir de ajustes que devem ser efetuados em livro fiscal. Além disso, traz as convergências necessárias para a apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.⁴¹

Dentre as alterações trazidas pela Lei nº 12.973/2014, vale destacar (i) a possibilidade de desdobrar o custo de aquisição de investimentos em: (a) o valor correspondente ao patrimônio líquido adquirido; (b) a mais ou menos valia dos ativos, definida pela diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, proporcional à participação adquirida, e o valor do patrimônio líquido adquirido; (c) o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), definido como a diferença entre o valor pago na aquisição e a soma do patrimônio líquido adquirido com a mais ou menos valia dos ativos; (ii) o reconhecimento do ágio por expectativa de rentabilidade futura como residual⁴²; e (iii) a proibição da dedutibilidade do ágio interno.

³⁹ KRALJEVIC, Maria Carolina Maldonado Mendonça. Polêmicas do Ágio antes da Lei n. 12.973/2014: Amortização Fiscal do Ágio Interno e Alocação do Valor Residual da Contraprestação ao Ágio por Expectativa de Rentabilidade Futura. Revista Direito Tributário Atual v. 57. ano 42. p. 389-409. São Paulo: IBDT, 2o quadrimestre 2024, p. 395.

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L12973.htm. Acesso: 25 de janeiro de 2025.

⁴¹ BRASIL. Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2013/medidaprovisoria-627-11-novembro-2013-777412-exposicaodemotivos-144169-pe.html>. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁴² COELHO, Sacha Calmon Navarro; COELHO, Eduardo Junqueira. O conceito tributário do ágio previsto no Decreto-Lei 1.598/77 e os requisitos para sua amortização com base no art. 7º da Lei nº 9.532/1997. In:

Após verificar as alterações legislativas relacionadas ao ágio, é evidente que o regramento previsto especificamente no artigo 38 do Decreto-Lei nº 1.598/77, nunca foi objeto de um debate mais aprofundado, especialmente no que diz respeito à limitação da dedutibilidade do ágio apenas aos contribuintes organizados sob a forma de companhia.

Inclusive, o parágrafo segundo do artigo 38-B⁴³ reitera que a dedutibilidade não se aplica “aos instrumentos previstos no art. 15 da Lei nº 6.404/76”, quais sejam, às espécies de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição. Isso demonstra uma evidente atenção do legislador, tanto ao especificar os instrumentos citados na Lei das S/A, quanto a utilizar, de forma deliberada, termos precisos às sociedades por ações.

No entanto, chama a atenção o fato de que o legislador não empregou a mesma precisão ao tratar da expressão “o contribuinte na forma de companhia”, o que pode até mesmo passar despercebido em uma leitura inicial da norma.

Assim, esta lacuna ou falta de clareza suscita questionamentos sobre o real propósito do legislador ao limitar a não incidência do ágio na subscrição de participação societária exclusivamente para as sociedades por ações, com vistas a identificar se essa escolha decorreu de uma intenção clara ou se foi apenas um deslize terminológico, e se ainda é aplicável, tendo em vista o moderno contexto econômico, jurídico e social, como será visto ao longo do presente trabalho.

2.3. O ÁGIO COMO FERRAMENTA DE INVESTIMENTO

O ágio na subscrição de novas quotas ou ações se justifica, a depender da situação, na medida em que o novo sócio ingressa em uma sociedade no curso de um negócio já em andamento, usualmente com algum ou bastante valor agregado.

MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (Coord.) (Org.). O ágio no Direito Tributário e Societário: questões atuais. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 69-100, p. 83/84.

⁴³ “Art. 38-B. A remuneração, os encargos, as despesas e demais custos, ainda que contabilizados no patrimônio líquido, referentes a instrumentos de capital ou de dívida subordinada, emitidos pela pessoa jurídica, exceto na forma de ações, poderão ser excluídos na determinação do lucro real e da base de cálculo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido quando incorridos.

§ 1º No caso das entidades de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a remuneração e os encargos mencionados no caput poderão, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, ser excluídos ou deduzidos como despesas de operações de intermediação financeira.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos instrumentos previstos no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º Na hipótese de estorno por qualquer razão, em contrapartida de conta de patrimônio líquido, os valores mencionados no caput e anteriormente deduzidos deverão ser adicionados nas respectivas bases de cálculo.”

Dessa forma, uma vez que a aquisição de participação societária de uma sociedade nestes termos considera fatores que vão além do valor puro do capital social e do número de quotas existentes, entende-se por que o terceiro ingressante não paga pela quota do capital social exatamente o mesmo valor que aqueles sócios fundadores pagaram no momento de constituição da empresa (o valor nominal), exatamente por ter uma expectativa de rentabilidade futura.

Como forma de incentivar as operações de compra e venda das empresas, notadamente no contexto do Plano Nacional de Desestatização (PND) na década de 1990, o governo brasileiro, por meio do art. 7º da Lei nº 9.532/1997⁴⁴, possibilitou a dedução fiscal do ágio pago na aquisição de participações societárias.

Essa permissão, que ocorria desde que a empresa optasse pelo regime de tributação do Lucro Real, se destacou como um relevante incentivo econômico, sendo, assim, uma forma de o adquirente recuperar uma parte do valor ora investido.

Como afirma Luís Eduardo Schoueri:

O aproveitamento do ágio torna-se, naturalmente, parcela decisiva na fixação do valor de um investimento. Afinal, sendo o abatimento do ágio uma despesa dedutível, seu aproveitamento implica redução do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. **No equacionamento da viabilidade financeira de uma aquisição de participação societária, é natural que o comprador projete os resultados de seu investimento, considerando a possibilidade de vir a aproveitar, tributariamente, o ágio pago por ocasião da compra do ativo.**⁴⁵

Diante dessa afirmação, entende-se que as operações societárias que envolvem a geração de ágio podem ser consideradas como uma forma de planejamento tributário eficaz, uma vez que, sendo as sociedades envolvidas optantes pelo Lucro Real, a redução da carga tributária já está prevista e autorizada por lei, como se verifica no texto do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação similar no artigo 520 do RIR/2018:

⁴⁴ Embora este dispositivo represente um marco significativo na demonstração da preocupação estatal em fomentar operações societárias e reestruturações empresariais, optamos por não aprofundar sua análise no presente trabalho. Tal decisão justifica-se pelo fato de que o instituto do ágio interno se encontra atualmente no centro de intensos debates doutrinários e divergências jurisprudenciais, demandando um estudo específico e dedicado que transcenderia o escopo desta pesquisa.

⁴⁵ SCHOUERI, Luís Eduardo. Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012, p. 9.

Art 38 - Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de:

I - ágio na emissão de ações por preço superior ao valor nominal, ou a parte do preço de emissão de ações sem valor nominal destinadas à formação de reservas de capital;

Nesse contexto, a possibilidade de amortização fiscal do ágio, quando exercida em conformidade com os pressupostos legais, supera o mero benefício contábil e se torna um relevante incentivo econômico.

Ao reduzir o custo efetivo de aquisição da operação, esse mecanismo aumenta a atratividade e viabilidade financeira das operações de compra e venda, fomentando, conseqüentemente, o fluxo de capitais e, em última análise, o próprio desenvolvimento econômico.

Desse modo, após uma melhor conceituação do ágio sob a perspectiva da investidora e da investida, o presente trabalho passará para a sua discussão principal: a análise da argumentação utilizada para negar às sociedades limitadas um tratamento que, na realidade, não é um benefício, mas sim a regra geral – a não incidência do IRPJ e da CSLL na sociedade investida sobre aportes de capital recebidos por ela.

3. O ÁGIO: ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

3.1. O IRPJ E A CSLL: CONCEITO E RELAÇÃO COM O ÁGIO

O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de competência da União (art. 153, III, da CRFB/88) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (art. 195, I, 'c', da CRFB/88), são tributos que, em sua essência para pessoas jurídicas, incidem sobre os resultados positivos apurados, ou seja, o lucro gerado pela entidade no exercício de suas atividades.

De acordo com o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda:

Art. 43. O impôsto, de competência da União, sôbre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.⁴⁶

A relação desses tributos, especialmente o imposto de renda, com o ágio advindo da subscrição de quotas ou ações por valor superior ao nominal reside precisamente na indagação sobre se tal ágio se amolda ao conceito de "renda" ou "proventos de qualquer natureza".

Conforme se defenderá, o ágio, neste contexto, não representa um ganho ou uma receita auferida pela sociedade, mas sim uma transferência patrimonial efetuada pelo subscritor, que não deve se confundir com a renda gerada pelas operações da empresa.

Diante desse contexto, a legislação do IRPJ e da CSLL, notadamente para as empresas optantes pelo Lucro Real, cujo detalhamento se encontra vigente no RIR/2018, parte do lucro líquido contábil, apurado em conformidade com a legislação comercial e os princípios contábeis, para, mediante ajustes determinados pela legislação fiscal (adições, exclusões e

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966.

compensações), muitos dos quais originários do Decreto-Lei nº 1.598/77, chegar à base de cálculo tributável.

Pelo exposto, cumpre ressaltar que a legislação tributária atribui como base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas optantes do Lucro Real, o lucro líquido contábil, apurado em conformidade com a legislação comercial e os princípios contábeis, em face de ajustes – sejam adições, exclusões ou compensação – determinados pela legislação fiscal, notadamente pelo Decreto-Lei nº 1.598/77 e pelo RIR/2018.

Como explica Misabel Derzi, não é suficiente à incidência tributária a constatação de uma variação patrimonial positiva, sendo imprescindível que o resultado importe em acréscimo definitivo ao patrimônio do contribuinte, decorrente de uma riqueza que tenha sido transacionada.⁴⁷ Não se pode, portanto, tributar os ganhos fictícios, ou não reais, sob pena de onerar excessivamente o patrimônio em detrimento do conceito tributário de renda.

Em outras palavras, é fundamental distinguir as entradas de valores que configuram receita ou resultado tributável, daquelas que representam meras movimentações patrimoniais ou aportes de capital.⁴⁸

Nesse sentido, o ágio na subscrição de quotas ou ações, ao ser integralizado, é contabilmente direcionado à conta de "Reserva de Capital", integrante do Patrimônio Líquido da sociedade investida, e não transita pelas contas de resultado que compõem o lucro líquido do exercício.

Essa sistemática contábil, alinhada à natureza jurídica do instituto, inclusive, reforça sua característica de aporte e não de receita operacional ou não operacional.

A Lei das S/A, aplicável como referência contábil geral, determina em seu art. 182, § 1º, alínea 'a', que a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal será classificada como reserva de capital:

Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:

⁴⁷ DERZI, Misabel de A. M.; FONSECA, Fernando D. M. Dedutibilidade do Ágio Decorrente da Aquisição de Holding Não Operacional. In: Direito tributário: estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira; 1ª ed., Recife, PE, 2023.

⁴⁸ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do imposto de renda. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

a) a **contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal** e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias; (...) ⁴⁹

Desse modo, verifica-se que a reserva de capital possui destinações específicas, que são previstas no art. 200 da Lei das S/A e não incluem a distribuição como lucro:

Art. 200. As reservas de capital somente poderão ser utilizadas para:

I - absorção de prejuízos que ultrapassarem os lucros acumulados e as reservas de lucros (artigo 189, parágrafo único);

II - resgate, reembolso ou compra de ações;

III - resgate de partes beneficiárias;

IV - incorporação ao capital social;

V - pagamento de dividendo a ações preferenciais, quando essa vantagem lhes for assegurada (artigo 17, § 5º).

Parágrafo único. A reserva constituída com o produto da venda de partes beneficiárias poderá ser destinada ao resgate desses títulos. ⁵⁰

Assim, se o ágio não compõe o lucro líquido contábil, sua tributação pelo IRPJ e CSLL somente seria possível se houvesse expressa determinação legal para sua adição à base de cálculo do Lucro Real.

3.2. DA INSEGURANÇA JURÍDICA QUANTO À INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL NA SUBSCRIÇÃO DE QUOTAS

Nesse contexto, a ausência de um comando normativo impositivo que determine a adição do ágio à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ou reconhece sua exclusão, assume um papel particularmente central na discussão acerca da tributação do instituto em sociedades limitadas, uma vez que, para este tipo societário específico, inexistente dispositivo legal no RIR/2018 que discipline, de forma explícita, a inclusão ou exclusão do ágio na apuração do Lucro Real.

Em decorrência dessa lacuna específica, a defesa pela não incidência do IRPJ e da CSLL sobre o ágio na subscrição de quotas para as LTDAs fundamenta-se diretamente nos princípios gerais que regem a tributação da renda, de modo que, se o ágio não se configura como renda, à

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso: 14 de janeiro de 2025.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso: 14 de janeiro de 2025.

luz do art. 43 do CTN e, ainda, não integra o lucro líquido contábil por ser alocado em reserva de capital, a carência de qualquer norma que imponha sua adição à base tributável impede que tal valor seja legitimamente alcançado pela tributação.

A análise da matéria, contudo, revela uma nuance quando se volta o olhar para o tratamento dispensado às sociedades por ações, para as quais o artigo 520 do RIR/2018 e o artigo 38, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.598/77, estabelecem que o ágio apurado na emissão de ações, desde que devidamente creditado na conta de reserva de capital, não será computado na determinação do lucro real.

Tal dispositivo, em consonância com o entendimento da doutrina especializada, pode ser interpretado como de natureza meramente didática ou confirmatória, o que implica dizer que sua função não seria a de conceder uma isenção – afastando a tributação de algo que, por natureza, seria tributável – mas sim a de explicitar a não incidência dos tributos, como uma consequência jurídica que já emanaria da própria essência do ágio como aporte de capital e da sistemática de apuração do Lucro Real.

Não obstante essa interpretação, é precisamente a existência dessa norma explícita para as sociedades por ações, e a correspondente ausência de um preceito legal equivalente aplicável às sociedades limitadas, o fator que frequentemente alimenta e sustenta a controvérsia jurídica acerca da tributação do ágio nas sociedades limitadas.

Com efeito, a interpretação adotada pela autoridade fiscal, por vezes, parte da premissa de que o silêncio legislativo referente às sociedades limitadas, quando contrastado com a expressa previsão legal para as sociedades por ações, levaria ao entendimento de que o ágio, para as sociedades limitadas, seria tributável.

Na Solução de Consulta nº 195, de 23/06/1997, da Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) da 8ª Região Fiscal, por exemplo, concluiu-se que o valor recebido, a título de ágio por sociedade na forma de quotas, deveria ser incluído na determinação do lucro real.

“Ementa: ÁGIO NA EMISSÃO DE QUOTAS. Serão computadas na determinação do lucro real as importâncias creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada receber, dos subscritores de quotas de sua emissão, a título de ágio, quando emitidas por preço superior ao valor nominal.

Em entendimento mais recente sobre assunto similar, na Solução de Consulta COSIT nº 134, de 10 de maio de 2024⁵¹, a Receita Federal reiterou seu posicionamento quanto a limitação da aplicabilidade do artigo 520 do RIR/98, que repete a literalidade do artigo 38 do Decreto-Lei nº 1.598/77, “às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedades por ações”.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO REAL. SOCIEDADE POR AÇÕES. AÇÕES EM TESOURARIA. DISPOSITIVO DO RIR/18. NÃO APLICABILIDADE À SOCIEDADE LIMITADA.

Os comandos normativos contidos no inciso III e no parágrafo único do art. 520 do RIR/18 são direcionados às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedades por ações, não se aplicando às sociedades limitadas.

Na Solução de Consulta, o fundamento central adotado pela Administração Tributária teve como base a vinculação do entendimento à literalidade dos termos utilizados no dispositivo, isto é, precisamente ao fato de que o art. 520 do RIR/18, apenas tratou das empresas “na forma de companhia”.

“18. O art. 520 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, RIR/18, possui a seguinte redação: (...)”

18. 1 Primeiramente, a expressão “em tesouraria” diz respeito a algo que está em posse da própria pessoa jurídica. Assim, ações em tesouraria são as ações que estão em poder da companhia, seja porque ainda não foram ofertadas ao público ou foram recompradas de acionistas, dentre outras hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 6.404, de 1976.

18.2 O art. 520 do RIR/18 se refere à palavra “companhia” e à expressão “valores mobiliários”, o que nos permite inferir que tal dispositivo somente é aplicável às sociedades por ações.

18.2.1 A palavra “companhia” remete à nomenclatura utilizada na Lei nº 6.404, de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações. Dessa forma, compreende-se que os termos “companhia” e “sociedades por ações”, no contexto aqui consubstanciado, são sinônimos. Confirma-se: (...)

18.2.2 Por sua vez, observa-se que a expressão “valores mobiliários”, definida pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, abriga as ações, mas não alcança as quotas das sociedades limitadas, principalmente devido ao fato de que estas não serem ofertadas publicamente. Veja-se: (...)”

19. Por outro lado, em termos contábeis, as reservas de capital “são constituídas de valores recebidos pela companhia e que não transitam pelo resultado como receitas, por se referirem a valores destinados a reforço de seu capital, sem terem como contrapartida

⁵¹ BRASIL. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Coordenação-Geral de Tributação. Solução de Consulta nº 134, de 10 de maio de 2024. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 maio de 2024. Seção 1, p. 88.

qualquer esforço da empresa em termos de entrega de bens ou prestação de serviços” e envolvem transações com sócios.

20. Quanto à norma contida no inciso III do art. 520 do RIR/18, infere-se que, em princípio, o lucro decorrente da venda de ações em tesouraria pelas sociedades por ações deve ser tributado. Tal lucro somente não será computado na apuração do lucro real caso tenha sido creditado em reserva de capital pelo contribuinte. Dessa forma, se a referida reserva não for constituída, o lucro dessa operação deve ser adicionado à apuração do lucro real. Por outro lado, a vedação à dedução do prejuízo apurado na venda de ações em tesouraria, prevista no parágrafo único do mesmo art. 520, aplica-se a qualquer situação, uma vez que tal dispositivo não prevê exceções, isto é, mesmo se a pessoa jurídica optar por não creditar o lucro em reserva de capital e, conseqüentemente, oferecê-lo à tributação, posteriormente, eventual prejuízo apurado em igual operação não será considerado dedutível.

20.1. Note-se que, tanto o inciso III quanto o parágrafo único do art. 520 do RIR/18 se referem à palavra “ações” o que confirma, mais uma vez, o direcionamento desses dispositivos legais somente às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedades por ações.

20.2. Nestes termos, conclui-se, da análise conjunta do inciso III e do parágrafo único, ambos do art. 520 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, que esses dispositivos não possibilitam a dedução do prejuízo, e apenas permitem a não incidência tributária sobre o lucro auferido na venda de ações em tesouraria caso tal lucro seja contabilizado em reserva de capital pela pessoa jurídica constituída sob a forma de S.A.”

Depreende-se, então, que o histórico controvertido, a manutenção do texto da lei com o vocábulo “companhia” e a ausência de qualquer ato vinculante que reconheça explicitamente a não incidência do ágio na emissão de quotas de capital por sociedades limitadas ainda representa um risco claro às empresas, que permanecem em um estado de insegurança jurídica quanto ao entendimento da Administração Tributária.

O presente trabalho, entretanto, filia-se ao entendimento de que a não incidência do IRPJ e da CSLL no ágio decorrente da emissão de participação deve ser considerada a regra geral, aplicável indistintamente a ambos os tipos societários, em virtude de sua natureza intrínseca de aporte de valor atrelado ao capital, que não se confunde com renda; sendo, portanto, a "inexistência de comando normativo" que determine sua adição à base de cálculo o fundamento primordial e suficiente para justificar essa não tributação, uma realidade que se torna especialmente visível e defensável no caso das sociedades limitadas.

Nesse sentido, compreende-se que a incerteza quanto à posição defendida pela Administração provoca uma insegurança jurídica, visto que a tese de incidência do IRPJ e da CSLL sobre o ágio na subscrição de quotas não encontra qualquer fundamentação prática, econômica, social ou jurídica (doutrinária e legislativa), para além da interpretação restritiva e rasa do conteúdo normativo previsto no art. 520 do RIR/2018.

3.3. A NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL SOBRE O ÁGIO NA SUBSCRIÇÃO DE QUOTAS EM SOCIEDADES LIMITADAS

De início, é importante ressaltar que nas operações de investimentos em que ocorre a geração do ágio, abordadas no presente trabalho, existem repercussões tributárias tanto para a parte investida, que vende as suas quotas ou ações com ágio, quanto para a parte investidora, que efetivamente paga pelo ágio. Vale ressaltar, novamente, que o presente estudo delimita sua análise à perspectiva da sociedade investida.

No contexto das sociedades por ações, o RIR/2018, em seu artigo 520, estabelece que não serão computadas na determinação do Lucro Real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de ágio na emissão de ações por preço superior ao valor nominal.⁵²

À primeira vista, ou mediante uma interpretação estritamente literal, tal dispositivo poderia ser compreendido como uma norma de isenção. Contudo, ao aprofundar a análise, percebe-se que sua natureza é, na verdade, meramente didática ou confirmatória. Isso significa que, mesmo na ausência deste artigo, o ágio nas sociedades por ações já não seria tributável, por se tratar de um caso de não incidência.

Diante das afirmações acima, a distinção entre não incidência e isenção torna-se essencial para melhor compreensão dos argumentos que serão defendidos.

A não incidência ocorre quando o fato em questão está fora do campo de competência tributária, isto é, quando não integra a hipótese de incidência descrita na lei que instituiu o

⁵² BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm. Acesso: 14 de janeiro de 2025.

tributo - isto é, como afirma Hugo de Brito Machado Segundo, o que não está legalmente indicado como sendo tributável configura uma hipótese de não incidência.⁵³

Já a isenção pressupõe que o fato é, a princípio, tributável, ou seja, está dentro do campo de incidência, mas a lei, por diversas razões de política fiscal ou extrafiscal, dispensa o pagamento do tributo devido. É por este motivo, inclusive, que a isenção é incluída como uma das hipóteses de exclusão do crédito tributário, como afirma Luís Eduardo Schoueri.⁵⁴

O ágio na subscrição de participações societárias, por sua natureza, estaria fora do campo material de incidência do IRPJ e da CSLL. Logo, conclui-se que a função do artigo 520 do RIR/2018 não é a de instituir uma isenção fiscal para as sociedades por ações, mas sim a de atuar como uma norma de natureza meramente didática ou declaratória, que explicita a não incidência.

Aliás, a existência de dispositivos legais que explicitam uma hipótese de não incidência para fins didáticos não é estranha ao sistema tributário nacional, como demonstra a doutrina de Hugo de Brito Machado Segundo:

Finalmente, é importante esclarecer que as hipóteses de não incidência, embora ocorram por exclusão da própria enumeração das hipóteses de incidência, são às vezes referidas na lei, para fins didáticos. (...) Tais enumerações, repetimos, têm propósito meramente didático, esclarecedor, sendo chamadas de “não incidência legalmente qualificada”. Mesmo que não existissem, porém, o tributo continuaria não incidindo sobre as situações ou pessoas que mencionam, e evidentemente não se há de exigir, para reconhecer uma hipótese de não incidência, que ela esteja assim expressamente indicada.⁵⁵

Esclarecido estes pontos, cumpre deixar claro que o ágio na subscrição de quotas, por se tratar de valor que atrelado ao aporte de capital, enquadra-se na hipótese de não-incidência.

O primeiro motivo por que, como reforça o jurista Ricardo Mariz de Oliveira, o ágio na subscrição de ações nas sociedades por ações já não seria tributável por não se enquadrar no conceito de renda tributável previsto no artigo 43 do CTN, vez que se configura como uma transferência patrimonial:

⁵³ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Manual de direito tributário. 12. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022, p. 76.

⁵⁴ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 246.

⁵⁵ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Manual de direito tributário. 12. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022, p. 77.

Coerentemente com o que já foi exposto, mas para melhor elucidação, podemos acrescentar que as transferências patrimoniais distinguem-se das receitas porque, ao contrário destas, que são produtos do esforço do próprio patrimônio ou do seu titular, aquelas são injetadas de fora para dentro do patrimônio, para que este passe a contar com novos recursos necessários à produção de suas receitas e, por conseguinte, para frutificar.⁵⁶

Ainda nos termos de Ricardo Mariz de Oliveira:

Entre outros ingressos referidos no parágrafo anterior estão os referentes a doações, subvenções, **ágios de subscrição de capital**, e outras entradas que mais apropriadamente se chamam “**transferências patrimoniais**”. A este propósito, na Seção I.7 foi feita uma anotação preliminar de que o fato gerador do imposto de renda é sempre acréscimo patrimonial, mas desde que produzido por rendas ou proventos de qualquer natureza. **Isto significa que os aumentos derivados de transferências patrimoniais não integram o fato gerador do imposto de renda, e nos permite dizer que todo fato gerador desse imposto é acréscimo patrimonial, mas nem todo acréscimo patrimonial é fato gerador dele (nem todos participam do fato gerador).**⁵⁷

Para o autor, “as transferências patrimoniais se distinguem das receitas porque, ao contrário das receitas, que são produto do esforço do próprio patrimônio ou de seu titular, as transferências patrimoniais são injetadas de fora para dentro do patrimônio, para que este passe a contar com novos recursos necessários à produção de suas receitas e, por conseguinte, para frutificar”.⁵⁸

O autor destaca, ainda, que o ágio na subscrição de capital está fora do campo de incidência do imposto de renda por ser configurado como transferência de capital:

Na perspectiva do imposto de renda, o ágio tem forte tendência a não se caracterizar, em qualquer situação, como renda ou como provento, o que já vimos nos Capítulos II e IV, quando os ágios decorrentes de aumento de capital foram classificados como transferências patrimoniais. Realmente, desde os anos 60 do século passado há a não tributação dos ágios, para a pessoa jurídica e para seus sócios ou acionistas (veja-se a Lei nº 4862, de 29 de novembro de 1965, art. 49). Esse art. 49 somente alude à subscrição de ações, provavelmente face à realidade da época, em que se pensava que apenas as sociedades por ações pudessem emitir-las a valor superior ao nominal, o que hoje ninguém duvida também poder acontecer com outras sociedades. **Todavia, a**

⁵⁶ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do imposto de renda. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 182.

⁵⁷ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do imposto de renda. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 175.

⁵⁸ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do imposto de renda. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

norma emanada do art. 49 também se aplica às subscrições de quotas de outras espécies societárias, porque também nestas os ágios são transferências de capital, estando fora do campo de incidência do imposto de renda (Capítulo II), o que torna o art. 49 meramente explicativo. E, se assim não fosse, a igualdade de tratamento decorreria da regra “*ubi eadem ratio jus ibi eadem dispositio*” e de princípios e regras constitucionais.⁵⁹

Segundo porque o ágio não compõe o lucro líquido contábil, sendo registrado como reserva de capital e, portanto, não há norma geral que determine a sua adição ao lucro real. Logo, diante da inexistência da norma que o inclua na base de cálculo dos tributos, sua tributação representa uma extensão – vale dizer que indevida – do conceito tributário de renda.

Em síntese, a não incidência do IRPJ sobre o ágio é apenas confirmada de forma didática pelo artigo 520 do RIR/2018, de modo que, por coerência sistêmica e isonômica, também deve ser observada nas sociedades limitadas.

Com isso, cumpre ressaltar que a não incidência do IRPJ sobre o ágio recebido pela entidade investida não prejudica que o valor pago “a maior”, sob a perspectiva da sociedade investidora, não seja contabilizado como despesa, e seja dedutível na apuração do imposto, desde que enquadrado nos casos autorizados pela norma e atendendo aos requisitos demandados por esta.

Isso pois, conforme já mencionado anteriormente no presente trabalho⁶⁰, com a edição da Lei nº 9.532/1997⁶¹, instituída com o objetivo de reformar a legislação tributária federal do imposto de renda e incentivar as operações de investimento, foi autorizado às pessoas jurídicas investidoras a amortização do ágio nos balanços correspondentes à apuração do lucro real.

Ou seja, em uma operação de investimento em que o ágio é gerado, pode ocorrer tanto o fenômeno da não incidência como o da dedutibilidade, para a sociedade investida e a sociedade investidora, respectivamente.

No entanto, apesar da clareza técnica e jurídica da matéria, precisamente por causa da existência de uma norma declaratória para as “companhias”, em contraste com o silêncio

⁵⁹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do imposto de renda. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 985.

⁶⁰ Vide a página 25 do presente trabalho.

⁶¹ BRASIL. Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19532.htm. Acesso: 15 de julho de 2025.

normativo para as sociedades limitadas, ainda existe grandes controvérsias no entendimento sobre a tributação do ágio, conforme se verá no capítulo seguinte.

Portanto, ao se apegar à literalidade da lei, as autoridades fiscais criam uma distinção de tratamento que não apenas carece de fundamentação mais aprofundada, mas também fomentam um sistema de elusão fiscal, nos quais a natureza jurídica das sociedades é manipulada com o único intuito de contornar uma interpretação fiscal que, conforme exposto, se mostra anacrônica e descolada da realidade empresarial.

4. A CONTROVÉRSIA NO ENTENDIMENTO SOBRE A TRIBUTAÇÃO DO ÁGIO

4.1. APROXIMAÇÃO PRÁTICA ENTRE SOCIEDADES LIMITADAS E ANÔNIMAS

Atualmente, as sociedades limitadas (LTDA's) e as sociedades por ações (S/As) são os dois principais tipos societários utilizados pelas empresas no Brasil, como é possível interpretar a partir da doutrina de José Edwaldo Tavares Borba:

“Dentre os vários tipos de sociedade, apenas são importantes a sociedade simples, a sociedade limitada e a sociedade anônima. As demais praticamente inexistem, pois, envolvendo a responsabilidade ilimitada de todos ou de alguns sócios, perderam a preferência do mundo dos negócios.”⁶²

O mesmo entendimento pode ser confirmado através dos dados disponibilizados no Mapa de Empresas emitido pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Em todas as análises realizadas no ano de 2024, foi possível verificar que, do universo das 22.004.843 empresas ativas no Brasil no 3º quadrimestre de 2024⁶³, aproximadamente 32,96% eram sociedades empresárias limitadas, enquanto as sociedades por ações correspondiam a uma parcela de apenas 0,91% – das demais, com valor mais expressivo está o empresário individual, que não será objeto de análise do presente trabalho.

Tradicionalmente, há o entendimento de que as sociedades limitadas atendem pequenas e médias empresas, de natureza familiar ou fechada, enquanto às sociedades por ações é atribuída uma vocação para grandes empreendimentos e investimentos, especialmente devido à existência do mercado de capitais.

Essa posição é reforçada quando a primeira diferença relevante entre as referidas sociedades diz respeito à regência de cada uma – isto é, enquanto a sociedade limitada é regida pelo Código Civil e, em regra, subsidiariamente pelas normas das sociedades simples (de acordo com o art. 1.053 do CC), as sociedades por ações são regidas por norma específica, a Lei nº 6.404/1976.

⁶² BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito societário. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 95.

⁶³ RECEITA FEDERAL. Mapa de Empresas: boletim do 3º quadrimestre de 2024. Brasília: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/boletim-do-mapa-de-empresas-3o-quad-2024.pdf>. Acesso em: 13 maio 2025.

Tal distinção, de acordo com o doutrinador José Tavares Borba, é uma demonstração de que a sociedade por ações deixa de ser apenas um instrumento para produção de lucros e adquire um caráter de instituição, destinada a atender aos interesses dos acionistas, empregados e da comunidade e, em um aspecto mais geral, para cumprir a sua função social⁶⁴, como também se verifica nos artigos 153 e 154 da Lei das S/A.

Todavia, a prática empresarial atual tem revelado um processo de “contratualização” das S/As e de “institucionalização” das limitadas, com a consequente aproximação desses institutos. Ou seja, apesar de os tipos empresariais apresentarem diferenças significativas na teoria, tais como a regência, o regime jurídico e a limitação da responsabilidade, cada vez mais vêm encontrando pontos de semelhanças e aproximações, especialmente quando reforçadas pela prática empresarial.

Ademais, é importante reforçar que não existe hierarquia entre os tipos societários, mas apenas adequação ao modelo de negócio proposto, pensamento reforçado pela doutrina de Tavares Borba:

Por se tratar de uma sociedade que, além de limitada, era simples, barata e flexível, a sociedade limitada sempre foi a mais utilizada das formas societárias. Com o Código Civil de 2002, a limitada tornou-se menos simples, menos barata e menos flexível. De qualquer sorte, como manteve a responsabilidade limitada, e não se sujeitou a publicação obrigatória de balanços, continuou a contar com forte aceitação no âmbito de empresas médio e médio-grandes. (...) Muitas empresas de grande porte, que não têm a intenção de se abrir ao mercado, especialmente multinacionais, têm optado pela forma da sociedade limitada, em função, precipuamente, da desnecessidade de promover a publicação de suas demonstrações financeiras.⁶⁵

A primeira das aproximações entre os tipos societários das sociedades limitadas e as sociedades por ações diz respeito à estruturação da governança corporativa.

A sociedade por ações possui uma estrutura de governança mais sistematizada e formalizada, como é possível observar nos Capítulos XI (Assembleia Geral), XII (Conselho de Administração e Diretoria) e XIII (Conselho Fiscal) da Lei das S/A, enquanto a sociedade limitada também possui previsões que se assemelham, mesmo que mais simplificadas, como se pode observar nas Seções III (Administração), IV (Conselho Fiscal) e IV (Deliberações dos

⁶⁴ BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito societário. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 163.

⁶⁵ BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito societário. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 131.

Sócios) do Código Civil – além de a expressa previsão legal de regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.⁶⁶

Não obstante, é possível observar que a prática empresarial tem adotado mecanismos semelhantes aos das sociedades por ações nas sociedades limitadas que, posteriormente, podem vir a ser formalizados, como pode se observar através da análise das modificações apresentadas pela Instrução Normativa nº 01 de 2024 do DREI⁶⁷, a qual, dentre outros pontos, autorizou expressamente a criação de Conselho de Administração nas sociedades limitadas tal como ocorre nas sociedades por ações.

Cabe ressaltar que a referida regulamentação realizada pelo DREI apenas formalizou uma prática já realizada pelos sócios ou administradores de sociedades limitadas há anos.

Do mesmo modo, também é usual verificar na prática empresarial a presença de diretorias atuantes, bem como a adoção de acordo de sócios complexos, instituição de comitês de gestão, cláusulas de “*tag along*”⁶⁸ e “*drag along*”⁶⁹ e outras regras de governança corporativa sofisticadas, que, como se pode ver, podem ser utilizadas tanto por sociedades por ações como por sociedades limitadas.

Outrossim, mais um ponto que evidencia a aproximação entre os tipos societários é a possibilidade de as sociedades limitadas emitirem quotas preferenciais, permitindo a criação de estruturas de capital complexas. Muito embora não haja previsão expressa no atual Código Civil, permitindo apenas, de forma genérica, a existência de quotas desiguais (art. 1.055, *caput*, do Código Civil⁷⁰), a Instrução Normativa nº 81/2020 do DREI permite expressamente que os sócios de uma sociedade limitada convençionem sobre a criação de quotas com vantagens

⁶⁶ Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

⁶⁷ BRASIL. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. Instrução Normativa DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024. Altera a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, e a Instrução Normativa DREI nº 77, de 18 de março de 2020. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jan. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/instrucoes-normativas/arquivos-instrucoes-normativas-em-vigor/SEI_39711171_Instrucao_Normativa_11.pdf. Acesso em: 13 maio 2025.

⁶⁸ A cláusula de *tag along* é um mecanismo concebido para assegurar os interesses dos sócios minoritários, garantindo que, em eventual venda de ações pelos sócios majoritários, os minoritários possam vender suas participações nas mesmas condições de negociação, tendo em vista que, em caso negativo, os minoritários ficariam sob o controle de um novo sócio cujos interesses poderiam ser diferentes ou, ainda, receber um valor reduzido por suas participações.

⁶⁹ A cláusula de *drag along*, quando utilizada, permite que o sócio majoritário obrigue os minoritários a vender suas participações nas mesmas condições de venda em que foram negociadas, transferindo a totalidade do capital social ao comprador. Em resumo, a cláusula de *tag along* é um mecanismo que visa proteger os interesses dos sócios minoritários enquanto a cláusula de *drag along* pretende defender os interesses dos sócios majoritários.

⁷⁰ Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

patrimoniais especiais, tais como a prioridade no recebimento de dividendos, em contrapartida à restrição ou supressão de certos direitos políticos. Esse mecanismo é diretamente análogo às ações preferenciais, um dos mecanismos mais característicos das sociedades por ações, comumente utilizado para atrair investidores com perfil financeiro.

Desse modo, ainda que a existência das quotas preferenciais não seja um tema totalmente pacificado no campo do direito material, havendo controvérsias sobre a competência do DREI para legislar sobre o tema, a tendência de equiparação das quotas preferencias às ações preferenciais é tão relevante que já se materializa em propostas legislativas no Congresso Nacional, como nos Projetos de Lei nº 3.436/2019 e nº 919/2020. Essa movimentação reflete não apenas a aproximação prática entre os tipos societários, mas também o reconhecimento formal do porte e capacidade das sociedades limitadas como veículos sofisticados para o recebimento de investimentos relevantes.⁷¹

Adicionalmente aos pontos já apresentados, a aproximação prática entre os regimes societários é reforçada por diversos outros fenômenos jurídicos.

Entre eles, destacam-se a extensão do instituto da dissolução parcial, típico das sociedades limitadas, às sociedades por ações de capital fechado pelo art. 599, §2º do Código de Processo Civil de 2015⁷²; a flexibilização dos quóruns deliberativos nas sociedades limitadas por legislações mais recentes, como a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019⁷³) e o Marco Legal das Startups (Lei Complementar nº 182/2021⁷⁴), aproximando-os da flexibilidade

⁷¹ BOULOS, Eduardo et al. As quotas preferenciais nas sociedades limitadas. Cascione Advogados, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cascione.com.br/panorama-societario-as-quotas-preferenciais-nas-sociedades-limitadas/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

⁷² Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e

II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou

III - somente a resolução ou a apuração de haveres.

§ 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.

§ 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

⁷³ BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 2019. Edição extra-B. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/13874.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

⁷⁴ BRASIL. Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jun. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp182.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

característica das sociedades por ações⁷⁵; e, de forma ainda mais contundente e como já mencionado, a previsão legal para que as sociedades limitadas adotem a Lei das S/A de forma supletiva (art. 1.053 do Código Civil).

Embora cada ponto mencionado merecesse uma análise mais aprofundada, eles são aqui mencionados para solidificar a premissa de que a distinção formal entre os tipos societários se torna cada vez mais tênue, não sendo, contudo, aprofundados a fim de manter o foco na controvérsia apresentada no tópico a seguir.

4.2. A CONTROVÉRSIA PROVOCADA PELA EXPRESSÃO “COMPANHIA” NO ART. 520 DO DECRETO 9.580/2018

A análise da (não) incidência do IRPJ e da CSLL sobre o ágio na subscrição de quotas nas sociedades limitadas converge, invariavelmente, para a controvérsia central que emana da interpretação literal do vocábulo “companhia”, presente no artigo 520 do RIR/2018, o qual replica a redação original do artigo 38 do Decreto-Lei nº 1.598/77:

Art. 520. Não serão computadas, para fins de determinação do lucro real, as importâncias creditadas a reservas de capital que o contribuinte, **com a forma de companhia**, receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 38, caput):

I - ágio na emissão de ações por preço superior ao valor nominal ou a parte do preço de emissão de ações sem valor nominal destinadas à formação de reservas de capital;

II - valor da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição; e

III - lucro na venda de ações em tesouraria.

Parágrafo único. O prejuízo na venda de ações em tesouraria não será dedutível para fins de determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 38, § 1º).⁷⁶

Como foi possível observar na Solução de Consulta COSIT nº 134, de 10 de maio de 2024⁷⁷, citada no capítulo 3.2 do presente trabalho, a leitura literal e restritiva do artigo serve como principal, e, por vezes, único fundamento para a exigência fiscal sobre o ágio auferido

⁷⁵ MACHADO MEYER ADVOGADOS. Redução dos quóruns de deliberação em sociedades limitadas. Machado Meyer, 2022. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/societario-ij/reducao-dos-quoruns-de-deliberacao-em-sociedades-limitadas>. Acesso em: 26 jun. 2025.

⁷⁶ BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm. Acesso: 14 de janeiro de 2025.

⁷⁷ BRASIL. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Coordenação-Geral de Tributação. Solução de Consulta nº 134, de 10 de maio de 2024. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 maio de 2024. Seção 1, p. 88.

pelas sociedades limitadas, criando um tratamento tributário assimétrico para operações de investimento economicamente idênticas.

Conforme já mencionado neste trabalho e como afirma Luís Eduardo Schoueri⁷⁸, o Decreto-Lei nº 1.598/77 surgiu como uma resposta legislativa direta, em caráter provisório, focado nas novidades legislativas criadas a partir da publicação da Lei das S/A.

Desse modo, o objetivo primordial do legislador era o de harmonizar a legislação tributária aos novos institutos contábeis e societários que regeriam as sociedades por ações, como é possível observar na própria exposição de motivos da norma:

2. Era intenção deste Ministério aproveitar a oportunidade para consolidar, por ato legislativo, toda a legislação do imposto sobre lucro das pessoas jurídicas, a fim de tornar mais acessível aos contribuintes o conhecimento do sistema da legislação, que resulta de alterações esparsas introduzidas, nos últimos 34 anos, no Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, Com esse objetivo, foi elaborado anteprojeto, divulgado para receber sugestões. O prazo exíguo concedido para análise do anteprojeto, assim como a quantidade de sugestões recebidas para modificação da legislação em vigor, recomendam o adiamento da consolidação legislativa para o próximo ano. O exame das sugestões recebidas requer revisão mais profunda da legislação, e não apenas a consolidação dos preceitos cuja modificação não é exigida pela lei das S.A.

3. O projeto de Decreto-lei ora submetido a Vossa Excelência abrange apenas as alterações na legislação do imposto consideradas necessárias para adaptá-la à Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. O projeto foi elaborado com base no anteprojeto de consolidação já divulgado e tendo em conta as sugestões recebidas quanto à matéria nele contida. Na definição dessa matéria houve a preocupação de, simultaneamente, assegurar funcionalidade à nova lei de sociedades por ações e, na regulação da base de cálculo do imposto, definir sistema coerente que possa se sobrepor à legislação em vigor sem o risco da multiplicação de problemas de interpretação.

Em específico ao artigo 38, a Exposição de Motivos deixa claro que não há opção legislativa sendo adotada, mas apenas a incorporação de norma prevista na Lei das S/A ao ordenamento jurídico tributário.

18. O artigo 38 adota, na legislação fiscal, o mesmo tratamento da lei de sociedades por ações para as contribuições recebidas pela companhia de subscritores de valores

⁷⁸ SCHOUERI, Luís Eduardo. *Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários)*. São Paulo: Dialética, 2012, p. 12.

mobiliários, e para as transferências de capital a título de subvenções para investimento ou doações.

Nesse cenário, pode-se entender que a utilização do termo “companhia” no artigo 38 do referido Decreto-Lei era uma consequência natural e lógica do contexto em que foi editado, e não uma escolha deliberada e restritiva para outros tipos societários.

Em outras palavras, não há fins tributários na restrição da incidência às sociedades anônimas, sendo o uso do termo “companhia”, exclusivamente decorrência do fato de que, naquele momento histórico, o legislador estava incorporando ao sistema tributário a legislação específica dessa espécie de sociedade. A norma, portanto, não deve ser examinada pelo viés exclusivamente fiscal, mas principalmente do direito privado.

De qualquer modo, a fixação de um sentido normativo não é, necessariamente, um ato imune às transformações da realidade. A mutação na interpretação de uma norma à luz da Constituição é o principal fenômeno hermenêutico que garante a adaptação da norma às transformações sociais, econômicas e políticas, permitindo que o sentido de um dispositivo legal se modifique para permanecer compatível com a realidade e com os fundamentos da ordem jurídica, sem que, para isso, seja necessário alterar o texto formal.^{79 80}

Assim, considerando que, atualmente, há uma grande convergência funcional e estrutural entre as sociedades limitadas e as sociedades por ações de capital fechado, quando, por exemplo, uma sociedade limitada, valendo-se da regência supletiva da Lei das S/A, recebe um aporte de capital com a emissão de quotas com ágio, a substância econômica e a finalidade do negócio são idênticas ao de uma operação realizada com uma sociedade por ações de capital fechado sendo a empresa investida.

Portanto, insistir em uma interpretação literal da norma significa ignorar a evolução na complexidade das sociedades limitadas.

Entretanto, a mera alteração da realidade não é suficiente para operar uma mutação no sentido da norma; para isso, é necessário que haja uma interpretação dinâmica da norma, guiada, se possível, por uma atividade judicial ou administrativa (jurisprudência).

⁷⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1310 a 1312.

⁸⁰ BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Desse modo, a tese a ser desenvolvida é a de que a inegável aproximação funcional entre os tipos societários, detalhada anteriormente, representa o fator de transformação necessário para impulsionar a mutação interpretativa do artigo 520 do RIR/2018, sob o respaldo do princípio constitucional da isonomia tributária:

O legislador constituinte, seguindo a lição, estipulou, no art. 150, II, da CF/1988, que é vedado aos entes federados "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (...)". Tratou da isonomia no seu sentido horizontal, pois exigiu que se dispensasse tratamento igual aos que estão em situação equivalente, mas deixou implícita a necessidade de tratamento desigual aos que se encontram em situações relevantemente distintas (sentido vertical). Por tudo, é lícito afirmar que, havendo desigualdade relevante, a Constituição não apenas permite a diferenciação como também a exige.⁸¹

O referido princípio também é caracterizado através do texto constitucional:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;⁸²

Como já demonstrado neste trabalho, o ágio na subscrição de participação societária (quer seja por quotas, no caso da sociedade limitada, ou ações, nas sociedades anônimas) possui a natureza jurídica de transferência patrimonial e, portanto, não integra o fato gerador do imposto de renda das pessoas jurídicas.⁸³

Destarte, a situação econômica de ambos os tipos societários é equivalente. Ao tributar um e não o outro, e considerando que se trata de hipótese de não incidência, a Receita Federal do Brasil interpreta literalmente a legislação e cria um tratamento desigual para contribuintes em situações equivalentes, violando diretamente o princípio da isonomia tributária.

⁸¹ ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário. 11. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 141 e 142.

⁸² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

⁸³ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do imposto de renda. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 175.

Ainda, a escassez de jurisprudência sobre o tema não reflete a sua pouca relevância, mas sim o efeito prático da insegurança jurídica causada pela atual interpretação fiscal: as empresas, como se verá adiante, muitas vezes optam por seguir com uma reorganização societária artificial, por ser mais prático e menos custoso do que iniciar uma disputa administrativa ou judicial.

Portanto, a insistência na interpretação restritiva da RFB não apenas perpetua uma injustiça fiscal, mas gera sérios impactos no ambiente de negócios, incentivando planejamentos tributários artificiais que poderiam ser evitados com uma aplicação isonômica da lei.

4.3. IMPACTOS DO ATUAL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL: TENDÊNCIA À ELUSÃO FISCAL

Por fim, a análise da controvérsia sobre a tributação do ágio na subscrição de quotas nas sociedades limitadas fica completa ao examinar as consequências práticas do atual posicionamento da RFB.

A interpretação restritiva do artigo 520 do RIR/2018, adotada pelas autoridades fiscais, produz um efeito questionável na prática empresarial, incentivando a adoção de planejamentos tributários artificiais, onerosos e desprovidos de um propósito negocial genuíno, com o único objetivo de elidir uma exigência fiscal que, ao longo do trabalho, que se entende como indevida.

Atualmente, a solução utilizada pela prática empresarial consiste na transformação temporária de uma determinada sociedade limitada em sociedade por ações apenas para recebimento do investimento e, uma vez realizado o aporte à luz do artigo 520 do RIR/2018, a sociedade é novamente transformada em limitada. A manobra, embora composta de atos que, isoladamente, são válidos, não tem nenhum propósito negocial, mas apenas para se enquadrar na literalidade da norma fiscal e, desse modo, afastar a tributação.

De acordo com a doutrina de Misabel Abreu Machado Derzi, o planejamento tributário lícito (elisão fiscal) é um direito fundamental do contribuinte, decorrente da autonomia privada e que se manifesta pela liberdade de escolher o planejamento tributário que resulte na menor carga tributária possível, desde que não haja simulação ou abuso de forma. Do lado oposto, a evasão fiscal ocorre quando o contribuinte, após a ocorrência do fato gerador, deixa de pagar um tributo. Já a elusão fiscal, modalidade ainda não definida em lei, é aquela em que ocorre a dissimulação de um determinado negócio jurídico, visando a diminuição da carga tributária

para benefício exclusivo do contribuinte sem qualquer justificativa econômica ou negocial relevante que não a simples economia fiscal.⁸⁴

Assim, a prática comumente utilizada pelos empresários se aproxima bastante do conceito de elusão fiscal, visto que a forma jurídica é instrumentalizada de forma totalmente artificial e transitória.

No entanto, é fundamental reiterar que a conduta do contribuinte não surge de uma busca por um benefício indevido, mas de uma reação para alcançar um resultado fiscal que, em essência, já lhes deveria ser garantido pela própria natureza não tributável da operação.

Em última análise, a atual interpretação fiscal, ao se ater a uma interpretação anacrônica do vocábulo “companhia” e, ainda, contrariar o princípio da isonomia tributária, é a verdadeira causa da distorção, criando um sistema em que o tratamento tributário não depende da substância econômica da operação, mas de um formalismo interpretativo que pode ser facilmente manipulado.

⁸⁴ ROCHA, Sergio André. O Planejamento Tributário na Obra de Misabel Abreu Machado Derzi. Revista Direito Tributário Atual nº 49, ano 39, p. 455 a 478. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2021.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a analisar a controvérsia acerca da incidência do IRPJ e da CSLL sobre o ágio apurado na subscrição de quotas em sociedades limitadas, na perspectiva da sociedade investida, partindo da constatação de que a interpretação restritiva do artigo 520 do RIR/2018 (cuja redação é semelhante no artigo 38 do Decreto-Lei nº 1.598/77), adotada pelas autoridades fiscais, vêm gerando um tratamento tributário desigual e economicamente ineficiente, uma vez que exige a tributação para o ágio para as sociedades limitadas e, ao mesmo tempo, o afasta expressamente para as “companhias”.

A análise desenvolvida ao longo da pesquisa permitiu concluir, primeiramente, que o ágio na subscrição de participações societárias possui a natureza jurídica inequívoca de aporte de valor atrelado ao capital na perspectiva da sociedade investida, sendo, portanto, uma transferência patrimonial que não deve ser considerada dentro do conceito de renda ou de proventos de qualquer natureza, previstos no artigo 43 do CTN.

Nesse contexto, a tributação do ágio quando da subscrição de quotas sociedades limitadas não configura apenas uma distorção técnica, mas um verdadeiro obstáculo à livre iniciativa, à inovação e ao empreendedorismo.

Em um segundo momento, demonstrou-se que a premissa fática que um dia poderia justificar eventual distinção entre os tipos societários foi superada pela expressiva aproximação funcional e estrutural entre as sociedades limitadas e as sociedades por ações de capital fechado, tanto em suas estruturas de governança como em operações de captação de investimentos.

Esse aumento na complexidade da realidade empresarial, quando analisada sob o viés do art. 150, II, da CRFB/88⁸⁵, torna a distinção formal trazida no artigo 520 do RIR/2018 um critério arbitrário, insustentável quando vislumbrado sob o princípio da isonomia tributária, que impede o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situações econômicas equivalentes.

⁸⁵ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Assim, defendeu-se a necessidade de uma interpretação dinâmica da norma infraconstitucional, para que o sentido da norma se alinhe à realidade fática e aos preceitos constitucionais.

A pesquisa observou, ainda, os efeitos práticos do atual entendimento impreciso da administração tributária, como a indução a planejamentos tributários reativos e ineficientes, a transformação artificial de sociedades limitadas em sociedades por ações e o aumento da insegurança jurídica.

Diante desse cenário, conclui-se que a interpretação sistemática e constitucional da legislação vigente já permite afirmar que o ágio na subscrição de participações societárias já estaria fora do campo material de incidência do IRPJ e da CSLL - além de ser regra que respeita a isonomia e a real capacidade econômica dos contribuintes.

A fim de contribuição para a matéria, uma solução definitiva e que traria maior segurança jurídica ao ambiente de negócios seria uma correção legislativa pontual no artigo 520 do RIR/2018 e, paralelamente, no artigo 38 do Decreto-Lei nº 1.598/77:

“Não serão computadas, para fins de determinação do lucro real, as importâncias creditadas a reservas de capital que o contribuinte, ~~com a forma de companhia,~~ receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de:

I - ágio na emissão de ações **ou quotas** por preço superior ao valor nominal, ou a parte do preço de emissão de ações sem valor nominal destinadas à formação de reservas de capital;

II - valor da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição; e

III - lucro na venda de ações em tesouraria.”

Por fim, é certo que a superação da controvérsia analisada não depende exclusivamente de uma futura e desejável alteração legislativa. A interpretação sistemática e constitucional da legislação vigente, como se buscou demonstrar, já permite afirmar que a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre o ágio na subscrição de participação societária é regra que também se aplica às sociedades limitadas. A defesa dessa tese representa, portanto, a prevalência da substância econômica sobre o formalismo societário, um passo essencial para a construção de um ambiente de negócios pautado pela segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.
- ANAN JR., Pedro. **Manual de Contabilidade para Advogados**. São Paulo: Quartier Latin, 2022.
- APPENDINO, Fábio. **Temas Controvertidos sobre LTDAs e EIRELIs: Apontamentos sobre Voto (Quotas vs. Capital), Ágio na Emissão de Quotas, Distribuição Desproporcional de Lucros, Sociedade entre Cônjuges, Regência Supletiva, Constituição de EIRELI por Pessoa Jurídica e Sócio Estrangeiro na LTDA – Aspectos Societários e Fiscais**. In: *Direito Empresarial atual: nacional e internacional*. / Organizadores: João Dácio Rolim, Luciana Goulart Ferreira e Marciano Seabra de Godoi. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **O Plano Real**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/planoreal>. Acesso em: 11 jun. 2025.
- BARBIERI, Júlio Lindner. **Ágio na subscrição de quotas**. 85 f. Monografia (Especialização em Direito Tributário e Direito Societário) – INSPER, São Paulo, 2017.
- BARBOSA, Fernando de Holanda. **Plano Cruzado**. Atlas Histórico do Brasil, 2023. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbete/6297>. Acesso em: 11 jun. 2025.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- BOULOS, Eduardo et al. **As quotas preferenciais nas sociedades limitadas**. Cascione Advogados, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cascione.com.br/panorama-societario-as-quotas-preferenciais-nas-sociedades-limitadas/>. Acesso em: 26 jun. 2025.
- BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais). **Acórdão nº 9101-002.009. Processo nº 13899.002346/2003-88**. Recorrente: Fazenda Nacional. Brasília, DF, 07 de outubro de 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. **Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3000.htm. Acesso: 25 de janeiro de 2025.
- BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. **Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de**

Qualquer Natureza. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm. Acesso: 14 de janeiro de 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. **Altera a legislação do imposto sobre a renda.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm. Acesso: 21 de janeiro de 2025.

BRASIL. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. Instrução Normativa DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024. **Altera a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, e a Instrução Normativa DREI nº 77, de 18 de março de 2020.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jan. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/instrucoes-normativas/arquivos-instrucoes-normativas-em-vigor/SEI_39711171_Instrucao_Normativa_11.pdf. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017. **Institui os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima.** Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/indrei38revogaain10manuaisv2.pdf>. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020. **Dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Alterada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021. Alterada pela Instrução Normativa DREI/ME nº 112, de 20 de janeiro de 2022. Alterada pela Instrução Normativa DREI/ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022.** Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/IN812020alteradapelaIN112e88de2022.pdf>. Acesso: 14 de janeiro de 2025.

BRASIL. **Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2013/medidaprovisoria-627-11-novembro-2013-777412-exposicaodemotivos-144169-pe.html>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. **Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jun. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp182.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso: 14 de janeiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. **Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19532.htm. Acesso: 21 de janeiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso: 14 de janeiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007. **Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111638.htm. Acesso: 23 de janeiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. **Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L12973.htm. Acesso: 25 de janeiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 2019. Edição extra-B. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013. **Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao**

acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Mpv/mpv627.htm. Acesso: 25 de janeiro de 2025.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997. **Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1602.htm. Acesso: 21 de janeiro de 2025.

BRASIL. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Coordenação-Geral de Tributação. Solução de Consulta nº 134, de 10 de maio de 2024. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 maio de 2024. Seção 1, p. 88.

CARNEIRO, Dionísio Dias. **Plano Collor**. Atlas Histórico do Brasil, 2023. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbete/6296>. Acesso em: 11 jun. 2025.

COELHO, Sacha Calmon Navarro; COELHO, Eduardo Junqueira. O conceito tributário do ágio previsto no Decreto-Lei 1.598/77 e os requisitos para sua amortização com base no art. 7º da Lei nº 9.532/1997. In: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (Coord.) (Org.). **O ágio no Direito Tributário e Societário: questões atuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 69-100.

CRUZ, Leonardo Mendes. **O imposto de renda sobre o ágio na subscrição de quotas em sociedades de responsabilidade limitada: uma análise do recurso do processo de número 13899.002346/2003-88, do CARF**. Dissertação de mestrado em Direito. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, 2019.

DERZI, Misabel de A. M.; FONSECA, Fernando D. M. **Dedutibilidade do Ágio Decorrente da Aquisição de Holding Não Operacional**. In: Direito tributário: estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira; 1ª ed., Recife, PE, 2023.

FAJERZTAJN, Bruno; SANTOS, Ramon Tomazela. **O Ágio na Subscrição de Quotas de Sociedade por Responsabilidade Limitada: Aspectos Societários e Tributários**. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). Sociedade Limitada Contemporânea. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 459-482.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. et al. **Manual de Contabilidade Societária: Aplicável a todas as Sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC**. 3.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

KRALJEVIC, Maria Carolina Maldonado Mendonça. **Polêmicas do Ágio antes da Lei n. 12.973/2014: Amortização Fiscal do Ágio Interno e Alocação do Valor Residual da Contraprestação ao Ágio por Expectativa de Rentabilidade Futura**. Revista Direito Tributário Atual v. 57. ano 42. p. 389-409. São Paulo: IBDT, 2o quadrimestre 2024.

MACHADO MEYER ADVOGADOS. **Redução dos quóruns de deliberação em sociedades limitadas**. Machado Meyer, 2022. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/societario-ij/reducao-dos-quoruns-de-deliberacao-em-sociedades-limitadas>. Acesso em: 26 jun. 2025.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 12. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022.

MARTINS, Eliseu; ALMEIDA, Diana Lúcia de; MARTINS, Eric Aversari; COSTA, Patrícia de Souza. **Goodwill: uma análise dos conceitos utilizados em trabalhos científicos**. Revista Contabilidade & Finanças, São Paulo, v. 21, n. 52, p. 1-25, jan./abr. 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MOREIRA, André Mendes; GAIA, Patrícia Dantas; CAMPOS, Eduardo Lopes de Almeida. **O tratamento fiscal do ágio e a problemática do ágio interno antes e após a vigência da Lei nº 12.973/14**. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, nº 228, p. 7 - 19, set. 2014, p. 8.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

RECEITA FEDERAL. **Mapa de Empresas: boletim do 1º quadrimestre de 2024**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-1o-quadrimestre-2024.pdf>. Acesso em: 13 maio 2025.

RECEITA FEDERAL. **Mapa de Empresas: boletim do 2º quadrimestre de 2024**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-2o-quadrimestre-2024.pdf>. Acesso em: 13 maio 2025.

RECEITA FEDERAL. **Mapa de Empresas: boletim do 3º quadrimestre de 2024**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/boletim-do-mapa-de-empresas-3o-quad-2024.pdf>. Acesso em: 13 maio 2025.

ROCHA, Sergio André. **O Planejamento Tributário na Obra de Misabel Abreu Machado Derzi**. Revista Direito Tributário Atual nº 49, ano 39, p. 455 a 478. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre de 2021.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.